

A. I. Nº - 140785.0002/05-0
AUTUADO - ANA CLEUMA OLIVEIRA SANTOS
AUTUANTE - ADEMAR SIMÕES AZEVEDO
ORIGEM - INFAS ALAGOINHAS
INTERNET - 15.06.05

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0169-02/05

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. RECOLHIMENTO A MENOS POR ERRO NA APURAÇÃO DOS VALORES DO IMPOSTO. O sujeito passivo demonstrou que houve erro no levantamento fiscal, resultando na diminuição do débito. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 01/02/2005, e reclama o valor de R\$ 2.180,00, sob acusação de recolhimento a menos do ICMS, nos prazos regulamentares, na condição de Microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA), alusivo aos meses de dezembro de 2003; janeiro a dezembro de 2004, conforme demonstrativos às fls. 05 e 06.

No prazo legal, o autuado às fls. 109 a 113 impugnou o lançamento alegando que existem falhas na planilha de apuração do débito, tendo reconhecido o não recolhimento do ICMS mensal no valor de R\$ 25,00 referente ao mês de dezembro de 2003, e R\$ 100,00 correspondente ao período de janeiro a abril de 2004. Requer a procedência parcial do Auto de Infração.

Na informação fiscal à fl. 16 o autuante acolheu a razão defensiva, pugnando pelo julgamento procedente em parte da autuação.

VOTO

A exigência fiscal de que cuida este processo é concernente a recolhimentos a menos do ICMS por contribuinte na condição de microempresa, inscrito no SIMBAHIA, relativamente ao período de dezembro de 2003 a dezembro de 2004, cujo cálculo do débito está devidamente especificado na planilha intitulada de “DEMONSTRATIVO DA MUDANÇA DE FAIXA DE MICROEMPRESA”, com a demonstração em cada coluna das parcelas referente a aquisições de mercadorias e serviços e da receita bruta mensal extraídos dos documentos fiscais do estabelecimento, conforme documentos às fls. 05 e 06.

Considerando que a alegação defensiva de erro na planilha de apuração do débito foi acolhida pelo autuante, fica encerrada a lide, sendo devido apenas o ICMS mensal no valor de R\$ 25,00 referente ao mês de dezembro de 2003, e R\$ 100,00 correspondente ao período de janeiro a abril de 2004.

Ante o exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do Auto de Infração, conforme demonstrativo de débito:

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Data Ocor.	Data Vencto.	B. de Cálculo	Aliq.(%)	Multa (%)	Vlr.do Débito
31/12/2003	9/1/2004	147,06	17	50	25,00
31/1/2004	9/2/2004	588,24	17	50	25,00
28/2/2004	9/3/2004	588,24	17	50	25,00
31/3/2004	9/4/2004	588,24	17	50	25,00
30/4/2004	9/5/2004	588,24	17	50	25,00
TOTAL DO DÉBITO					125,00

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 140785.0002/05-0, lavrado contra **ANA CLEUMA OLIVEIRA SANTOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 125,00**, acrescido da multa 50%, prevista no artigo 42, inciso I, alínea “b”, item “3”, da Lei n.º 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de maio de 2005.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA